

CONVENÇÃO COLETIVA 2.026/2.027- CARGA GERAL (ESPÉCIE-CARGAS SECAS)

TRANSCARES/ SINDIRODOVIÁRIOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIRODOVIÁRIOS**, COM SEDE NA AVENIDA VITÓRIA, Nº 2.021 – BAIRRO NAZARETH – VITÓRIA/ES, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 28.161.925/0001-33, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SENHOR MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF 007.798.897-38 E, DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TRANSCARES**, SEDIADO NA RUA GUIANA, Nº 07 – BAIRRO DE JARDIM AMÉRICA – CARIACICA/ES, INSCRITO NO CNPJ-MF SOB O Nº 27.560.481/0001-46, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, PORTADOR DO CPF/MF SOB O Nº 372.005.507-87 REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE **CARGAS EM GERAL** (ESPÉCIE- CARGAS SECAS) E LOGÍSTICA, ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE AFONSO CLÁUDIO, ARACRUZ, BAIXO GUANDÚ, BREJETUBA, CARIACICA, COLATINA, FUNDÃO, IBIRAÇÚ, ITAGUAÇÚ, ITARANA, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA MARIA DE JETIBÁ, SANTA TEREZA, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VIANA, VILA VELHA E VITÓRIA-ES, NA FORMA ABAIXO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico todos os empregados das Empresas de Transportes de CARGAS EM GERAL (ESPÉCIE CARGA SECA) e Logística, estabelecidas nos Municípios de AFONSO CLÁUDIO, ARACRUZ, BAIXO GUANDÚ, BREJETUBA, CARIACICA, COLATINA, FUNDÃO, IBIRAÇÚ, ITAGUAÇÚ, ITARANA, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA MARIA DE JETIBÁ, SANTA TEREZA, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VIANA, VILA VELHA E VITÓRIA-ES.

Parágrafo primeiro – A presente norma coletiva de trabalho não abrange a relação jurídica firmada entre os proprietários ou co-proprietário de veículos de carga e transportadores autônomos contratados nos moldes da Lei nº 11.442/07.

Parágrafo segundo - Não estão abrangidos por esta Convenção todos aqueles contratados na condição de aprendizes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL:

A partir de 01º de maio de 2026 os salários normativos abaixo consignados passarão a ter os seguintes valores nominais:

CARGO - FUNÇÃO	SALÁRIO NORMATIVO
	Período de 01/05/2026 à 30/04/2027
MOTORISTA "1" CONDUTORES DE CAMINHONETES, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGA COM PBT ATÉ DE 3.500 KG	R\$ 2.007,19
MOTORISTA "2" CONDUTORES DE CAMINHÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGA COM PBT ACIMA DE 3.500 KG, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS E TRATORES	R\$ 2.453,78
MOTORISTA "3" CONDUTOR DE COMBINAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGA - CVC, FORMADO POR VEÍCULO DE TRAÇÃO (CAVALO-TRATOR) MAIS UM SEMIRREBOQUE OU REBOQUE.	R\$ 2.921,05
MOTORISTA "4" CONDUTOR DE COMBINAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGA - CVC, FORMADO POR VEÍCULO DE TRAÇÃO (CAVALO-TRATOR) E MAIS DE UM SEMIREBOQUE(S) OU REBOQUE(S) E CONDUTORES DE COMBINAÇÕES PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS - CTV.	R\$ 3.018,94
MOTORISTA "5" MOTORISTA OPERADOR DE CAMINHÃO GUINDAUTO (MUNCK)	R\$ 2.921,05
AJUDANTE DE CAMINHÃO E ARMAZÉM	R\$ 1.772,40
CONFERENTE	R\$ 1.862,96

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os motoristas remunerados por salário fixo ou normativo convencional que operarem veículos de outra categoria cujo salário normativo seja superior, terão direito ao respectivo salário normativo definido para o motorista de tal equipamento, pago proporcionalmente ao período de operação do referido veículo durante o mês, sendo certo que tal circunstância não implica em alteração da categoria contratual nem se adere ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – CORREÇÃO SALARIAL

Para as demais funções, não abrangidas pelos salários normativos constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, será assegurado a partir de 01º de maio de 2026 correção salarial de 5,11 % (cinco vírgula onze por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2026.

Parágrafo primeiro - Para os empregados admitidos após 01/05/2025, fica assegurada correção salarial proporcional aos meses decorridos de sua admissão até a data de 30/04/2026.

Parágrafo segundo – Aos empregados exercentes das funções nominadas na Cláusula Terceira desta Convenção, que já percebam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o *caput* desta cláusula a partir de 01º de maio de 2026.

Parágrafo terceiro - As empresas que a partir de 01/05/2025, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder as respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiências.

Parágrafo quarto - As empresas deverão pagar a diferença salarial, acaso existente, em razão da atualização dos salários, relativa ao mês de maio de 2026, junto ao mês de junho/2026.

CLÁUSULA QUINTA – TICKET ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, mensalmente, a partir de 01/05/2026, tickets alimentação e/ou refeição no valor unitário de R\$ 33,00 (trinta e três reais), por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo primeiro – Como opção à concessão do benefício a que se refere o *caput* desta cláusula, será facultado o fornecimento de alimentação para as empresas que possuem restaurantes e/ou conveniado na própria empresa, neste caso, não se aplicando o disposto no *caput* desta cláusula, desde que a alimentação fornecida seja compatível com o valor diário do ticket alimentação.

Parágrafo segundo - O referido benefício, quando concedido na forma de ticket alimentação e/ou ticket refeição será fornecido antecipadamente, até a data da concessão do adiantamento salarial, tomando por base estimativa de dias efetivamente trabalhar no mês, excluídas as ausências ao trabalho amparadas por atestados médicos emitidos para o empregado, hipótese em que não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição, vedado o fornecimento do ticket em gozo de benefício previdenciário.

Parágrafo terceiro - Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial. As empresas beneficiárias do PAT-Programa de Alimentação ao Trabalhador, poderão descontar dos salários dos empregados beneficiários por esta cláusula, o percentual de 01% (hum por cento) do custo do benefício.

Parágrafo quarto - O valor dos tickets ou reembolso de despesas, concedidos aos empregados em serviços externo, a partir de 1º/05/2026, será de R\$ 33,00 (trinta e três reais), por refeição.

Parágrafo quinto - De cada diária paga ao empregado da área operacional em viagem, será deduzido o valor do ticket alimentação e/ ou ticket refeição que tenha sido concedido de forma antecipada.

Parágrafo sexto - Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou ticket refeição.

Parágrafo sétimo - O SINDIRODOVIÁRIOS e o TRANSCARES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo oitavo - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS e do TRANSCARES.

Parágrafo nono- A empresa que concede Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição aos seus empregados, deverá conceder através de Tickets a diferença, se houver, do valor apurado da atualização dos mesmos, referente ao mês de maio/2026 junto ao mês de junho/2026.

Parágrafo décimo- O empregado em gozo de férias fará jus ao ticket alimentação e/ou refeição no valor único de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais) que deverá ser creditado na mesma data do pagamento das férias. Em caso de fracionamento do período de férias o valor do Ticket alimentação e/ou refeição deverá ser creditado no primeiro período.

Parágrafo décimo primeiro- Os trabalhadores que se ativam na escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso receberão, mensalmente, a partir de 01/05/2026, tickets alimentação e/ou refeição no valor unitário de R\$ 45,37 (quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), por dia efetivamente trabalhado, limitado ao valor mensal de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais).

CLÁUSULA SEXTA – PERNOITE- TICKET/ REEMBOLSO DE DESPESA

Além do fornecimento do ticket alimentação de que trata esta convenção, as empresas fornecerão aos motoristas e demais empregados em viagem a seu serviço, que tiverem de pernoitar, outro ticket alimentação ou refeição de igual valor para cobrir despesas com jantar e ticket no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) para a cobertura do pernoite. Assim fica estabelecido o fornecimento de ticket de alimentação e/ou refeição e pernoite nas condições abaixo estabelecidas:

A partir de maio de 2026	
ALMOÇO	R\$ 33,00 = 01 ticket
JANTAR	R\$ 33,00 = 01 ticket
PERNOITE	R\$ 37,00 = 01 ticket

Parágrafo primeiro - A obrigação definida nesta cláusula no que pertine ao benefício do pernoite poderá ser cumprida mediante o reembolso de despesas comprovadas ou com o pagamento em espécie, limitado ao valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

Parágrafo segundo - Os valores fixados no *caput* desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e não têm natureza salarial.

Parágrafo terceiro - Entende-se como "Pernoite", a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

Parágrafo quarto- A empresa que concede Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição aos seus empregados, a título de reembolso de despesas/auxílio alimentação e pernoite, deverá conceder através de Tickets a diferença do valor apurado da atualização dos mesmos referente ao mês de maio/2026 junto ao mês de junho de 2026.

CLAUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas farão adiantamento salarial a seus empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base, até o vigésimo (20º) dia de cada mês.

CLÁUSULA OITAVA - FALTA PELO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, não poderão descontar de seus empregados os dias de ausência não justificadas, no período compreendido entre o atraso e o efetivo pagamento.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada procedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas extras com o respectivo adicional, respeitadas as regras e restrições incorporadas à CLT, nos termos da Lei 13.103/15.

Parágrafo primeiro - A critério das Empresas abrangidas por esta convenção poderão ser exigidos de seus empregados motoristas e dos ajudantes nas operações em que acompanhe o motorista a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia; admitida a compensação das horas extraordinárias laboradas, na forma do § 3º desta cláusula.

Parágrafo segundo - As empresas poderão estabelecer jornadas especiais de trabalho do motorista mediante instrumento autônomo coletivo a ser firmado com o Sindicato Obreiro com a assistência do TRANSCARES, respeitando-se os limites legais.

Parágrafo terceiro - As horas extraordinárias porventura laboradas poderão ser compensadas sob o regime de banco de horas. Salvo outra condição estabelecida diretamente entre as partes o prazo máximo para compensação das horas acumuladas será de 90 dias. Ultrapassado esse prazo e não havendo compensação, as horas extras serão remuneradas na forma estabelecida nesta convenção.

Parágrafo quarto - As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.

Parágrafo quinto- As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo sexto - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de certo dia de um mês até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma Folha de Pagamento no mês.

Parágrafo sétimo - As empresas deverão informar ao empregado acerca da programação de sua folga com no mínimo 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

Parágrafo oitavo - O intervalo intrajornada é fixado em no mínimo 1 (uma) hora e à critério da empresa poderá se estender até o máximo de 4 (quatro) horas para descanso e refeições, não fracionado, ficando tais profissionais, em tal intervalo, liberados pelo empregador, não permanecendo à sua disposição, sendo proibida a exigência de qualquer atividade ao trabalhador por parte do empregador, mesmo que em tais períodos permaneçam nas dependências da empresa, em alojamentos destinados à repouso, descanso no interior do veículo, nos pontos de parada e descanso, em locais de carga e descarga; devendo ser resguardado, em qualquer caso, o intervalo interjornada de 11 (onze) horas ininterruptas. O exercício de qualquer atividade pelo empregado ao empregador durante o gozo do intervalo intrajornada será considerado como jornada de trabalho.

Parágrafo nono - Naquilo que couber, os termos especificados nesta cláusula e parágrafos poderão ser aplicáveis a todos os empregados abrangidos por esta norma.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido na Lei 13.103/15 e Súmula 444 do TST, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

Parágrafo primeiro- O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas corridas, sendo o intervalo considerado como hora de trabalho.

Parágrafo segundo- A utilização de escala diferente da aqui mencionada será objeto de ajuste entre os Sindicatos signatários e a empresa interessada mediante a formalização de instrumento específico, conforme definido no parágrafo segundo da Cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o pagamento ou a folga em outro dia, na forma estabelecida por esta convenção, independentemente

de ficar assegurada a concessão ao empregado do descanso em, pelo menos, um Domingo do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA REDUZIDA

As empresas poderão contratar empregados para trabalhar em jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a fim de compatibilizar seu quadro funcional com suas necessidades operacionais nas atividades especiais. Consideram-se atividades especiais aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato por um determinando lapso de tempo.

Parágrafo primeiro - As contratações, nos termos desta Cláusula, terão jornada semanal fixada entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas e os salários contratados obedecerão, proporcionalmente, ao salário normativo ou piso salarial do cargo ou função respectiva.

Parágrafo segundo - Mesmo com a redução da carga horária, de que trata esta cláusula, serão garantidos aos trabalhadores contratados todos os benefícios previstos nesta CCT, concedidos aos trabalhadores com contratos de 44 horas semanais, especialmente reembolso de despesas, alimentação e pernoite, dentre outros.

Parágrafo terceiro - - A excepcionalidade contratual prevista no "caput", obriga as empresas a remeter ao Sindicato conveniente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA BASE DA EMPRESA.

A permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, conseqüentemente, de sua remuneração, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

Parágrafo único. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MULTAS DE TRÂNSITO

Na forma prevista pela legislação de trânsito cabe aos empregados a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo primeiro - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados o recebimento de notificação de infração de trânsito:

a - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;

b - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazerem prova da comunicação através de testemunha.

Parágrafo segundo - Comunicada a ocorrência da infração de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

Parágrafo terceiro - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o Motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração no próprio mês em que for devida a multa.

Parágrafo quarto - Havendo impugnação da infração de trânsito por meio de defesa e/ou de recurso a empresa somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente à multa aplicada após esgotados todos os prazos de defesa e de recursos, com decisão final desfavorável proferida pelo órgão competente.

Parágrafo quinto - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função, são propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicadas à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas de transportes rodoviários de cargas que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de que trata esta cláusula, seja por iniciativa do empregador ou do empregado, a parte que der causa à rescisão fica obrigada a indenizar a outra em valor equivalente à última remuneração mensal do trabalhador, incluindo a parte fixa e a parte eventualmente variável; independentemente do prazo estipulado para o fim do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo da indenização prevista no parágrafo anterior a parte que infringir qualquer cláusula do contrato de trabalho por prazo determinado de que trata esta cláusula convencional está sujeita à multa no importe de 20% do salário base mensal recebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PLANO DE SAÚDE - VIGÊNCIA

Os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá(ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, tem seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores com o valor único de R\$ 101,87 (cento e um reais e oitenta e sete centavos), para o plano individual.

Parágrafo primeiro – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios previdenciários, salvo na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial.

Parágrafo segundo – O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo terceiro – O empregado afastado, nos termos do parágrafo primeiro que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo quarto – O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, com custo superior ao previsto no “caput” desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio, assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula, e que, em hipótese alguma, será repassado para a empresa empregadora.

Parágrafo quinto - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo sexto – O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

Parágrafo sétimo - A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar,

caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

Parágrafo oitavo – Fica também facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidade diferente de plano de saúde, visando o melhor atendimento próprio, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo nono - Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das empresas operadoras ou corretoras (se houver), não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo décimo - O SINDIRODOVIÁRIOS e o TRANSCARES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo décimo primeiro - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas operadoras do plano de saúde terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS e do TRANSCARES.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

As partes constituem a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde –CCPS, com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante desta convenção, composta por três membros do SINDIRODOVIÁRIOS, e por três membros do TRANSCARES com os seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas entidades sindicais. A Câmara é dotada das seguintes funções:

I – Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde;

II – Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde;

III – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras e/ou corretoras contratadas (se houver), e de toda a rede credenciada para atendimento;

IV - Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde, quando comprovadamente necessárias;

V – Homologar e autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras e/ou corretoras (se houver) de plano de saúde mediante parecer fundamentado;

VI – Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras ou não ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a

comercialização de seus produtos em outras bases territoriais;

Parágrafo primeiro – Para homologação, contratação e operação, todas as prestadoras e/ou corretoras do plano de saúde submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS – Agência Nacional de Saúde sob pena de rescisão de contrato. As prestadoras e/ou corretoras de plano de saúde fornecerão à CCPS, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela CCPS.

Parágrafo segundo - As prestadoras de plano de saúde contratadas terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante homologação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde.

Parágrafo terceiro – Após receber indicação ou solicitação de Operadora e/ou Corretora de Plano de Saúde para habilitação de seu produto na carteira do TRC, acompanhada da documentação necessária para esta finalidade, a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão. Não obedecido este prazo, ocorrerá a automática habilitação da empresa solicitante.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 14,26 (catorze reais e vinte e seis centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral.

Parágrafo primeiro - O seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá garantir o pagamento dos seguintes valores, a título de indenização:

MORTE NATURAL	R\$ 30.189,40
MORTE ACIDENTAL	R\$ 60.378,80
INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	R\$ 30.189,40
AUXÍLIO FUNERAL	R\$ 2.500,00
DESPESAS COM TRASLADO	R\$ 2.500,00

Parágrafo segundo – As empresas manterão o pagamento do seguro de vida para os empregados que estejam recebendo benefícios previdenciários, salvo na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial.

Parágrafo terceiro – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das seguradoras e das empresas corretoras de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo quarto - O SINDIRODOVIÁRIOS e o TRANSCARES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas seguradoras credenciadas para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo quinto - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas seguradoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS e do TRANSCARES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

Parágrafo único - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa, do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado, a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO MOTORISTA

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DOS MOTORISTAS", ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS.

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, devendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais sugerem e exigem, ficando desde já autorizados à adoção dessas providências.

Parágrafo primeiro – O motorista profissional não responderá perante o empregador, por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a culpa do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções. Comprovado o dolo ou culpa do motorista proceder-se-á na forma do art. 462, 477 e 482 da CLT.

Parágrafo segundo - Fica vedado, aos empregados motoristas, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização, expressa, do

empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

Parágrafo terceiro - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas, no final de cada viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os quais serão fornecidos gratuitamente pelas empresas empregadoras, é vedado qualquer desconto salarial a tal título; na hipótese de não devolução do uniforme recebido, por parte do empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO CARTÃO BENEFÍCIO

Fica mantido, através de empresa operadora indicada pelo TRANSCARES e pelo SINDIRODOVIÁRIOS, o CARTÃO BENEFÍCIO para o trabalhador, cujo limite de utilização corresponderá a 15% (quinze por cento) de seu salário nominal, na forma abaixo discriminada. O trabalhador poderá realizar compras e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços credenciados pela empresa operadora do cartão benefício.

Parágrafo primeiro – As empresas empregadoras disponibilizarão aos empregados ativos vinculados ao transporte rodoviário de cargas o saldo correspondente a 15% (quinze) por cento do valor do salário nominal do trabalhador optante todo dia 20 (vinte) do mês corrente, tendo o consumo apurado até o dia 19 (dezenove) do mês subsequente e descontado no fechamento da folha do mês de referência ao encerramento do período.

Parágrafo segundo - O CARTÃO BENEFÍCIO é facultativo, devendo o trabalhador fazer a opção pela posse e utilização do CARTÃO e autorizar o desconto, em sua remuneração, do valor utilizado. O documento de opção será feito em duas vias, sendo uma para a empresa empregadora e outra para a empresa operadora do cartão benefício.

Parágrafo terceiro O CARTÃO BENEFÍCIO previsto nesta Cláusula deverá possibilitar ao empregado a obtenção de benefícios sociais diversos, como acesso com descontos a cursos de capacitação e qualificação profissional, compra de medicamentos em redes de farmácia, eventos de estímulo à cultura e ao lazer, alimentação de qualidade, entre outros.

Parágrafo quarto - A adesão e utilização do CARTÃO BENEFÍCIO é direito e custo exclusivo do trabalhador, inclusive das taxas de manutenção e utilização dele. As empresas serão responsáveis pelo desconto em folha de pagamento, pelo repasse do

valor à operadora e pelo fornecimento dos dados necessários para implantação e confecção do cartão.

Parágrafo quinto - Quando a remuneração do empregado for insuficiente para quitação do valor utilizado no cartão benefício, o saldo remanescente será dividido pela operadora do cartão em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito.

Parágrafo sexto - Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o valor da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a operadora do cartão benefício promoverá a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

Parágrafo sétimo - Fica convencionado que a concessão do referido CARTÃO BENEFÍCIO se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINDIRODOVIÁRIOS, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo primeiro – O SINDIRODOVIÁRIOS, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará à empresa empregadora relação dos empregados que pretende tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto a capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo segundo – Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da sua documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à Instituição Financeira conveniada com o SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito de Assistência Médica, desde que o atestado seja

entregue à empresa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da data de sua emissão e, após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – VIAS DE APOSENTADORIA - ESTABILIDADE

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo primeiro - As empresas deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura desta CCT, fazer levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no “caput” desta cláusula.

Parágrafo segundo - Por sua vez, o empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência da CCT, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECEBIMENTO DO PIS

O empregado poderá, mediante comunicação prévia e comprovação posterior, sem prejuízo do seu salário, se ausentar do trabalho, nas horas necessárias para receber o PIS, desde que o empregador não tenha feito convênio com a CEF para pagamento do PIS/Empresa, na agência da CEF mais próxima do seu local de trabalho ou o recebimento ocorra no próprio contra-cheque do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a fornecer no mês de setembro de 202⁶ e março de 202⁷, a relação dos seus empregados ao SINDIRODOVIÁRIOS, desde que expressamente autorizado pelos empregados nos termos da lei 13.709/18 (lei geral de proteção de dados).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SINDIRODOVIÁRIOS, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

O valor das mensalidades sindicais, dos associados do SINDIRODOVIÁRIOS, observado o disposto no Art. 545 da CLT, será descontado em folha, pelas empresas, na percentagem de 2,5% (dois e meio por cento) e deverá ser repassado ao Sindicato Profissional, até o décimo dia do mês em que se efetuar o pagamento do salário, mediante apresentação de lista nominal com os nomes dos trabalhadores que autorizaram a referida contribuição. O pagamento será feito a portador autorizado pelo Presidente do SINDIRODOVIÁRIOS nos estabelecimentos das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- EMPRESAS

As empresas de transportes rodoviários de cargas e logística, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, aqui representadas pelo TRANSCARES e que operam na base territorial da entidade sindical profissional, ficam obrigadas a recolherem a partir do mês de maio de 2026, sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por cada empregado motorista existente na empresa, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo primeiro- A guia para o pagamento da respectiva contribuição deverá ser emitida pela empresa de transporte rodoviário de cargas e logística, através do site do Sindirodoviários- www.sindirodoviaros-es.com.br.

Parágrafo segundo- A falta desses recolhimentos mensais, no prazo constante do caput desta cláusula, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento, à título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo terceiro- Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, concessão de serviços gratuitos de atendimentos odontológicos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo quarto- Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - TRABALHADORES

A partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, fica instituída a contribuição negocial - trabalhadores, referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, devidamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária sindical dos trabalhadores para custeio do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - Sindirodoviários, em decorrência da negociação coletiva salarial 2025-2026, a ser

descontada pelas Empresas em 4 (quatro) parcelas no contra cheque dos trabalhadores, **não associados**, a ser pago no mês de julho de 2026 (Ref.: junho de 2026), garantindo-se o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador após a publicação de edital em jornal de grande circulação ou afixação de informativo nos murais das empresas ou do sindicato, contendo as informações sobre a contribuição negocial, terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do edital ou disponibilização do informativo, para apresentar ao Sindirodoviários/ES em sua sede ou subsedes, pessoalmente, por escrito e com identificação e assinatura legíveis, sua expressa oposição à realização do desconto descrito no Caput, com as razões, sob pena de aceitação do mesmo.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Sindirodoviários/ES entregar ao empregado o comprovante de protocolo do direito de oposição, cujo limite para que formalize seu direito é 24 (vinte e quatro) horas após o término dos 10 (dez) dias úteis, devendo o trabalhador apresentar à empresa uma cópia do protocolo no prazo acima fixado, para que não seja efetivado o referido desconto.

Parágrafo Terceiro - Fica vedado às Empresas empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto - Fica vedado ao Sindirodoviários e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O valor da contribuição prevista no caput corresponde a 8% (oito por cento) do salário base reajustado de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho não associados ao Sindirodoviários, descontado em 4 (quatro) parcelas consecutivas de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto - A importância referente a primeira parcela deverá ser repassada ao Sindirodoviários/ES até o dia 11 (onze) do mês de julho de 2026, e as demais em 11 de agosto de 2026, 11 de setembro de 2026 e 11 de outubro de 2026, com o encaminhamento da relação nominal dos contribuintes, bem como a guia de recolhimento devidamente quitada.

Parágrafo Sétimo - O Sindirodoviários/ES compromete-se a disponibilizar através de seu site <http://www.sindirodoviarios-es.com.br>, ou eventualmente por outro meio a ser comunicado às empresas, mecanismos próprios para efetuarem o recolhimento dos descontos de que trata o caput desta cláusula.

Parágrafo Oitavo - O sindicato laboral se responsabiliza pela adoção de todas as medidas necessárias para garantir à categoria o direito de oposição, bem como assumirá todas as responsabilidades decorrentes do referido desconto, destacando que os sindicatos patronais e as empresas ficarão isentos de quaisquer responsabilidades juntos aos seus funcionários decorrentes do desconto efetuado, salvo em caso de erro praticado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL

Conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária e, consoante dispõe o Art. 513, alínea "e" da CLT, todas as empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TRANSCARES, ficam obrigadas ao pagamento da TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL para o ano de 2026/2027 em favor do TRANSCARES no valor de R\$ 1.316,70 (mil trezentos e dezesseis reais e setenta centavos) para as empresas comprovadamente enquadradas nas condições de microempresa e no valor de R\$ 2.633,40 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos) para todas as demais empresas, em razão das negociações e da formalização da presente convenção coletiva de trabalho; resguardado o direito de oposição dos representados.

Parágrafo primeiro- A TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL em favor do TRANSCARES poderá ser paga em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 20 do mês subsequente a assinatura da convenção coletiva de trabalho, através de depósito na conta corrente que a Entidade mantém junto ao FITBANK Ag.0001 conta 1691541180-7 ou através de boletos bancários que serão enviados às empresas ou solicitado à tesouraria do Transcares.

Parágrafo segundo- A falta desses recolhimentos mensais pelas empresas representadas, nos moldes e nos prazos definidos no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de juros legais mensais, considerando-se as parcelas vencidas como título executivo extrajudicial.

Parágrafo terceiro – As empresas poderão se opor ao pagamento da TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL, devendo exercerem o referido direito de oposição no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da formalização deste instrumento coletivo de trabalho por meio de correspondência enviada para o endereço de e-mail oposicao@transcares.com.br, somente possuindo validade a oposição com o aviso de recebimento do e-mail dado pelo TRANSCARES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS - IMPEDIMENTOS

As empresas não poderão realizar quaisquer descontos nos salários dos empregados, em razão de danos causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros, salvo naqueles casos em que o empregado haja concorrido para os danos com comprovado dolo ou culpa, na forma da cláusula 23ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do TRANSCARES no prazo de 10 (dez) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado a aplicação da multa convencional, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o empregado, 25% para o SINDIRODOVIÁRIOS e 25% para o TRANSCARES,

excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO BENEFÍCIO MEDICAMENTO PARA TODOS

As partes convenientes, exclusivamente na vigência deste instrumento coletivo, resolvem instituir o “benefício medicamento para todos” que consiste na oferta gratuita de todos os medicamentos classificados como Genéricos e/ou Similares para todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva; benefício esse a ser custeado pelo empregador no valor fixo de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) mensais por cada trabalhador beneficiário.

Parágrafo primeiro. O benefício definido nesta cláusula será gerido e administrado exclusivamente por empresa administradora de benefícios credenciada e contratada pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo segundo. Os prestadores de serviço contratados pela administradora, em caráter de não exclusividade, para o fornecimento do “benefício medicamento para todos” devem garantir a segurança de seus sistemas informatizados quanto ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão do cumprimento dos contratos firmados; na forma definida pela Lei Geral De Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e normativas pertinentes.

Parágrafo terceiro. Aos empregadores, obrigados à concessão do “benefício medicamento para todos”, deverá ser disponibilizado acesso, por meio de aplicativo ou link específico da rede mundial de computadores (internet), para as inclusões e as exclusões de empregados beneficiários com data limite para movimentações no quadro de empregados até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês; não importando se a referida data recair em dia não útil.

Parágrafo quarto. A rescisão do contrato com a administradora do “benefício medicamento para todos”, por parte de qualquer dos sindicatos convenientes, importa na suspensão do benefício ora convencionado para todos os trabalhadores beneficiários.

Parágrafo quinto. O trabalhador beneficiário poderá solicitar o seu medicamento nos termos do “benefício medicamento para todos” por meio de Central de Atendimento do prestador do serviço, via telefone ou através de aplicativos de mensagens para smartphones, de segunda à sexta feira das 09:00 h. às 18:00 h., exceto nos feriados, conforme receituário emitido pelo prestador de serviço de saúde contratado pelo empregador ou pelo médico credenciado pelo prestador de serviço do “benefício medicamento para todos”, vedada, neste último caso, a emissão de atestados médicos.

Parágrafo sexto. O medicamento solicitado deverá ser entregue pelo prestador do serviço do “benefício medicamento para todos” no prazo de 2 a 5 dias úteis, contados da solicitação, no endereço informado pelo trabalhador beneficiário, em horário comercial (de 09:00 h. às 18:00 h.) mediante a retenção de receita, se exigida.

Parágrafo sétimo. O trabalhador beneficiário deverá solicitar o medicamento em até 30 (trinta) dias da data de emissão da receita médica.

Parágrafo oitavo. Tratando-se de medicamentos de uso contínuo, cujo receituário seja exigido, a referida receita deverá ser renovada a cada 60 (sessenta) dias.

Parágrafo nono. Deverão ser realizadas pelo menos duas tentativas de entrega do medicamento no endereço informado pelo trabalhador beneficiário e para o caso de não ocorrer a efetivação da entrega por ausência do trabalhador ou do responsável indicado, poderá ser cobrada do beneficiário o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) como taxa de deslocamento.

Parágrafo décimo. O descumprimento do prazo para a entrega do medicamento solicitado ou a entrega de medicamento em desconformidade com a solicitação efetuada importará no pagamento de multa compensatória pelo prestador do serviço do "benefício medicamento para todos" no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); sem prejuízo de outras penalidades previstas no contrato de prestação de serviços.

Parágrafo décimo primeiro. O "benefício medicamento para todos" não se aplica aos trabalhadores com contrato de trabalho suspenso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 01 de maio de 2026 a 30 de Abril de 2027, quando novas negociações deverão ser encetadas para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros, exceto o estabelecido na Cláusula Décima Sexta, que trata do Contrato por Prazo Determinado.

Cariacica/ES, 08 de Junho de 2026.

MARCOS
ALEXANDRE DA
SILVA:00779889

Assinado de forma
digital por MARCOS
ALEXANDRE DA
SILVA:00779889738
Data: 2026.06.08
15:14:11 -03'00'

MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS**

DocuSigned by:

Luiz Alberto Teixeira
8481157113F4417...

LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

**Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística
no Estado do Espírito Santo – TRANSCARES**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2.025/2.026- CARGA GERAL (ESPÉCIE-CARGAS SECAS)
TRANSCARES/ SINDIRODOVIÁRIOS

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIRODOVIÁRIOS**, COM SEDE NA AVENIDA VITÓRIA, Nº 2.021 – BAIRRO NAZARETH – VITÓRIA/ES, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 28.161.925/0001-33, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SENHOR MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF 007.798.897-38 E, DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TRANSCARES**, SEDIADO NA RUA GUIANA, Nº 07 - BAIRRO DE JARDIM AMÉRICA – CARIACICA/ES, INSCRITO NO CNPJ-MF SOB O Nº 27.560.481/0001-46, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, PORTADOR DO CPF/MF SOB O Nº 372.005.507-87 REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE **CARGAS EM GERAL (ESPÉCIE- CARGAS SECAS) E LOGÍSTICA**, ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE AFONSO CLÁUDIO, ARACRUZ, BAIXO GUANDÚ BREJETUBA, CARIACICA, COLATINA, FUNDÃO, IBIRAÇÚ, ITAGUAÇÚ, ITARANA, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA MARIA DE JETIBÁ, SANTA TEREZA, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VIANA, VILA VELHA E VITÓRIA-ES, RESOLVEM AS PARTES CONVENIENTES ADITAR A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR DE TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL (ESPÉCIE CARGA SECA) E LOGÍSTICA COM VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2025-2026, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUE SUBSEGUE, PERMANECENDO INALTERADAS TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONVENCIONADAS.

CLÁUSULA 1ª. O *caput* e os parágrafos 1º e 2º da Cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho do setor de Transportes de CARGAS EM GERAL (ESPÉCIE CARGAS SECAS) E LOGÍSTICA, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - TRABALHADORES

A partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, fica instituída a contribuição negocial - trabalhadores, referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, devidamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho,

aprovada em Assembleia Geral Extraordinária sindical dos trabalhadores para custeio do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - Sindirodoviários, em decorrência da negociação coletiva salarial 2026-2027, a ser descontada pelas Empresas em 4 (quatro) parcelas no contra cheque dos trabalhadores, **não associados**, a ser pago no mês de julho de 2026 (Ref.: junho de 2026), garantindo-se o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador após a publicação de edital em jornal de grande circulação ou afixação de informativo nos murais das empresas ou do sindicato, contendo as informações sobre a contribuição negocial, terá um prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação do edital ou disponibilização do informativo, para apresentar ao Sindirodoviários/ES em sua sede ou subsedes, pessoalmente, por escrito e com identificação e assinatura legíveis, sua expressa oposição à realização do desconto descrito no Caput, com as razões, sob pena de aceitação do mesmo.

Parágrafo Segundo – Caberá ao Sindirodoviários/ES entregar ao empregado o comprovante de protocolo do direito de oposição, cujo limite para que formalize seu direito é 24 (vinte e quatro) horas após o término dos 10 (dez) dias corridos, devendo o trabalhador apresentar à empresa uma cópia do protocolo no prazo acima fixado, para que não seja efetivado o referido desconto.

CLÁUSULA 2ª. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor

Cariacica/ES, 09 de junho de 2026.

MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS**

DocuSigned by:

Luiz Alberto Teixeira

8481157113F4417...

DocuSigned by:

LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

**Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística no
Estado do Espírito Santo – TRANSCARES**